

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA - TRANSPORTES - FINANÇAS

A COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 02 de MAIO de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Gerson Peres, em 14/05/85

O Presidente da Comissão de Justiça *Justiça*

Ao Sr. Deputado Darcy Pozza, em 19

O Presidente da Comissão de Transportes *Transportes*

Ao Sr. Deputado Vicente Guabiraba, em 13/05/86

O Presidente da Comissão de Finanças *Finanças*

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19

O Presidente da Comissão de _____

5
CST
10/06/85
PP.

PROJETO N.º 5365 DT 1985

PROJETO N.º 5365 DT 1985

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19_____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19_____

Sancionado em _____ de _____ de 19_____

Promulgado em _____ de _____ de 19_____

Vetado em _____ de _____ de 19_____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19_____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

05

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	C.F.	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	J. P. M. J.
	P.L.	S.365	1985		06	02	1987	

Descrição da Ação								
Eucaminhos, à Coordenação de Comissões Permanentes								



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CT	PL.	5365	1985	24	06	1985	BRASIL

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
DISTRIBUÍDO AO DEP. DARCY POZZA.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CT	PL.	5365	1985	09	10	1985	BRASIL

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
APRESENTAÇÃO DO PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR,
DEP. DARCY POZZA.

VISTA AO DEP. TIDEI DE LIMA

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CT	PL.	5365	1985	21	05	1986	BRASIL

DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
RESARROVACAO UNÂNIME DO PARECER PELO ARQUIVAMENTO DO RELATOR
(ART. 49, § 12º DO RI), DEP. NAVARRO VIEIRA FILHO, EM VIRTUDE DA REJEIÇÃO DO
PARECER FAVORÁVEL DO DEP. DARCY POZZA. O DEP. TIDEI DE LIMA, EM PEDI-
DO DE VISTA, OPINOU PELO ARQUIVAMENTO.
AGUARDA REMESSA À C. FINANÇAS.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CT	PL.	5365	1985	23	06	1986	BRASIL

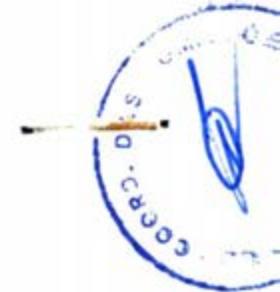
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO
ENCAMINHADO À C. FINANÇAS.

SGM 20.32.0014.4 – JUN/84

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.365, DE 1.985

(DO SENADO FEDERAL)



Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providêcias.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRANSPORTE S E DE FINANÇAS).

As Comissões de Constituição e Justiça
de Transportes e de Finanças
Em 26.4.85.
AM 5.365/85

Dispõe sobre a destinação
do produto da arrecadação
da Taxa Rodoviária Única e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dos recursos previstos no ítem II do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, serão transferidos à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos 12% (doze por cento), a partir de 1985, à conta do Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.

Art. 2º - É a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos autorizada a firmar convênios com os Estados e Municípios, no sentido de subsidiar até 45% (quarenta e cinco por cento) o custo das tarifas de transporte urbano, desde que concedido por aquelas pessoas jurídicas de direito público o subsídio de 10% (dez por cento) do referido custo a cargo de cada uma.

Art. 3º - Destinar-se-á à cobertura das despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo anterior parcela não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos transferidos à conta do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - São os Estados autorizados a utilizar os recursos previstos no ítem I do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º



2.

do Decreto-lei 1.886, de 26 de outubro de 1981, para fazer face às despesas com os convênios referidos no artigo anterior.

Art. 5º - A parcela dos Municípios no subsídio referente aos convênios autorizados pelo art. 2º desta Lei poderá ser integralizada, mediante a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1985

SENADOR JOSÉ FRAGELLI

PRESIDENTE



LEGISLAÇÃO CITADA

**DECRETO-LEI N° 1.691,
DE 2 DE AGOSTO DE 1979**

Altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

Art. 6º A Taxa Rodoviária Única será recolhida como receita orçamentária da União, à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º Vedadas quaisquer reduções ou deduções, inclusive para atendimento de despesas com fiscalização, processamento e distribuição, do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única destinar-se-ão:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios;

II — 26% (vinte e seis por cento) à União;

III — 17% (dezessete por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para incorporação ao Fundo de que trata o artigo 4º, item II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969;

IV — 12% (doze por cento) ao Fundo de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.

§ 2º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem efetuará, mensalmente, para fins de distribuição, o cálculo das quotas-partes destinadas aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios;

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios disporão, nas suas leis orçamentárias, sobre a aplicação da parte que lhes couber na arrecadação da Taxa Rodoviária Única em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas, destinando, pelo menos, 36% (trinta e seis por cento) do que receberam a programas de mobilização energética, segundo as diretrizes da Comissão Nacional de Energia.

LEI N° 6.261, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos e dá outras providências.

Art. 14. Fica criado, como subconta do FNDU, Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (FDTU), destinado a prover recursos para a execução da Política Nacional de Transportes Urbanos.

§ 1º Integrarão o FDTU:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da parte da União no adicional do IULCLG, de que trata o § 1º do artigo 12;

b) o valor do adicional da TRU, instituído no artigo 13, assim como 35% da quota da União, já existente, na referida TRU;

c) os recursos dos Estados, Territórios e Distrito Federal transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

d) os recursos dos Municípios integrantes de regiões metropolitanas, transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

e) créditos orçamentários e adicionais da União destinados à execução dos investimentos em transportes urbanos ou para a cobertura de seus custos operacionais;

f) recursos oriundos de programas especiais;

g) recursos provenientes de contratos, convênios e ajustes;

h) recursos de outras fontes.

§ 2º A destinação dos recursos do FDTU será estabelecida mediante aprovação do Presidente da República, por proposta do Ministro dos Transportes e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 3º A administração do FDTU competirá à EBTU.

§ 4º Observada a programação aprovada, os recursos do FDTU serão aplicados a fundo perdido, para participação de capital ou mediante operações de crédito, neste último caso com a intermediação necessária de agente financeiro oficial.

**DECRETO-LEI N° 1.886,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1981**

Modifica a redação de dispositivo do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Do produto líquido da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, observada a legislação pertinente, distribuir-se-ão:

I — aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios, 45% (quarenta e cinco por cento);

II — à União, 40,5% (quarenta inteiros e cinco décimos por cento), no exercício de 1981, e 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de 1982;

III — ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) em 1981, para incorporação ao Fundo de que trata o artigo 4º, item II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969;

IV — à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, 6% (seis por cento), em 1981, à conta do Fundo de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975."

Art. 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e os Ministros da Fazenda e dos Transportes, em ato conjunto, fixarão as condições e limites das despesas administrativas dos serviços de arrecadação da Taxa Rodoviária Única.

Art. 3º As tabelas anuais para cobrança da Taxa Rodoviária Única serão baixadas pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministério dos Transportes.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981; 16º da Independência e 93º da República. — AURELIANO CHAVES — Ernane Galvão — Eliseu Resende — José Flávio Pecora.



S I N O P S E

Projeto de Lei nº 48, de 1985, Senado Federal

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

Apresentado pelo o Senhor Senador ALBERTO SILVA.

Lido no expediente da Sessão de 01/04/85, e publicado no DCN (Seção II) de 02/04/85.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Mista e de Finanças.

Em 17/04/85, é lido o Requerimento nº 78/85, de autoria dos Senhores Senadores HUMBERTO LUCENA e MURILO BADARÓ, de urgência para o Projeto; Presidência declara prejudicado o Requerimento de nº 78/85, em virtude da falta de "quorum" para a votação.

Em 18/04/85, é lido a aprovação do Requerimento nº 82/85, de autoria dos Senhores Senadores MURILO BADARÓ e HÉLIO GUEIROS, de urgência para o Projeto, passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Senhores Senadores NIVALDO MACHADO, JORGE KALUME e JOSE LINS, os Pareceres, favoráveis, respectivamente, pelas CCJ, CM e CF; usa da palavra na sua discussão o Senhor Senador ALBERTO SILVA; aprovado em 1º e 2º turno, à CR; leitura do Parecer nº 47/85, relatado pelo o Senhor Senador JORGE KALUME, oferecendo a redação final do projeto , aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº .155., de 25.04.85



CÂMARA DOS DEPUTADOS

25 ABR 1982 007224

COMITÊ TÉCNICO DE COMUNICAÇÕES
PARTECIPANTE DA REUNIÃO

SMNº155

Em 25 de abril de 1985

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58, da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1985, constante dos autógrafos juntos, que "dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR ENÉAS FARIA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ELA/.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 48, de 1985

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos previstos no item II do parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, serão transferidos à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos 12% (doze por cento), a partir de 1985, à conta do Fundo de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.

Art. 2º Fica a Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos autorizada a firmar convênios com os Estados e Municípios, no sentido de subsidiar até 45% (quarenta e cinco por cento) o custo das tarifas de transporte urbano, desde que concedido por aquelas pessoas jurídicas de direito público o subsídio de 10% (dez por cento) do referido custo a cargo de cada uma.

Art. 3º Destinar-se-á à cobertura das despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo anterior parcela não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos transferidos à conta do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos, nos termos do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º Ficam os Estados autorizados a utilizarem os recursos previstos no item I do parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, para fazer face às despesas com os convênios referidos no artigo anterior.

Art. 5º A parcela dos Municípios no subsídio referente aos convênios autorizados pelo artigo 2º desta Lei poderá ser integralizada, mediante a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Nature-

za incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Gostaria que os nobres companheiros desta Casa tomassem conhecimento das razões que me levaram a propor a aprovação deste Projeto de Lei.

Retorno aos idos de 1975, quando, por iniciativa do Governo Geisel, foi criada a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos.

Tive a honra de receber a missão de implantá-la, fazendo-a funcionar dentro dos objetivos que nortearam sua criação.

Recursos substanciais oriundos da TRU e de parcela do Imposto Único Sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos eram colocados, por lei, à disposição da EBTU para que ela pudesse executar, em convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, uma política inédita e praticamente desconhecida no País, isto é, o enquadramento do transporte urbano às regras universais que regem o assunto.

Com efeito, em qualquer País desenvolvido do mundo o problema do transporte urbano é objeto de projetos de engenharia de trânsito e tráfego, e por isto mesmo tira-se partido de maneira racional das vantagens que se pode obter das diferentes modalidades de veículos empregados, como os trens elétricos, metrôs, ônibus, bondes etc.

No Brasil, até o advento da EBTU, os únicos transportes urbanos projetados foram os trens elétricos do Rio e São Paulo, e os metrôs. O resto era uma embrulhada de milhares de empresas de ônibus, muitas vezes percorrendo o mesmo itinerário em vias públicas supercon-



gestionadas, e por isto mesmo com baixíssimo rendimento.

Assim, as primeiras ações da EBTU foram no sentido de racionalizar os transportes urbanos no País, tratando do entrosamento dos diferentes modos existentes para que o rendimento final fosse elevado.

Outra preocupação da EBTU foi a manutenção de uma tarifa que não ultrapassasse os 5% do salário mínimo.

Para isto, criaram-se na Empresa fundos especiais, como o de renovação da frota, pesquisa, novos combustíveis etc., e que garantiram durante muito tempo uma tarifa compatível com o poder aquisitivo do assalariado brasileiro.

Hoje, Sr. Presidente e Senhores Senadores, exatamente porque a EBTU perdeu muito de suas atribuições, inclusive os fundos que lhe garantiam ação pronta e objetiva na área dos transportes urbanos, é que a tarifa nos maiores centros urbanos do País já atinge à casa dos 40% do salário mínimo do usuário.

Ora, Sr. Presidente, Senhores Senadores, como a maioria dos assalariados brasileiros não pode trabalhar sem utilizar um meio de transporte e como no Brasil este transporte é pago à vista, pode-se calcular a angústia de um trabalhador ao ter que decidir se compra alimentos para a família ou gasta o dinheiro disponível no pagamento de sua passagem ida e volta para o trabalho.

Penso que, dentre as dificuldades por que passam os nossos trabalhadores no momento, a maior é aquela referente ao ter que pagar para poder trabalhar.

De fato, se o trabalhador deixa de pagar a casa própria, ele pode obter um parcelamento; se não paga a luz ou a água, ainda tem uma tolerância de 30 dias. Quanto ao transporte, não: ou paga ou não vai trabalhar.

Se este transporte está custando em alguns centros urbanos do País cerca de 40% do salário mínimo, creio que já está justificado o presente Projeto de Lei, que espero ver aprovado com toda urgência, pelas duas Casas do Congresso Nacional.

Em nosso País, Senhor Presidente, Senhores Senadores, o trigo é subsidiado e serve mais à classe de maior renda, já que o pobre nem pão pode mais comprar, e o transporte urbano, salvo trens elétricos não tem qualquer tipo de subsídio.

Cada vez que sobe o preço dos combustíveis no País, e isto está ocorrendo quase que mensalmente, o transporte urbano sobe em proporção bem maior. Como o salário mínimo não acompanha esta incontrolável variação dos preços, fácil é compreender-se o drama que vive o trabalhador brasileiro, quando diariamente tem que decidir se compra alimentos ou se se transporta para o trabalho.

Na maioria dos países desenvolvidos do mundo, o transporte urbano é altamente subsidiado.

Está na hora, pois, de, nós os representantes do povo no Congresso Nacional, aprovando esta proposição, garantirmos ao trabalhador brasileiro a oportunidade de gastar menos com o transporte urbano, sobrando mais de seus minguados rendimentos para atender a outros itens vitais para sua sobrevivência e de sua família.

Era a justificação que desejava fazer com relação a este Projeto de Lei, que ora apresento à consideração do Congresso Nacional, nesta Casa do parlamento brasileiro.

Sala das Sessões, 1º de abril de 1985. — Alberto Silva.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N° 1.691,
DE 2 DE AGOSTO DE 1979

Altera a legislação do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

Art. 6º A Taxa Rodoviária Única será recolhida como receita orçamentária da União, à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º Vedadas quaisquer reduções ou deduções, inclusive para atendimento de despesas com fiscalização, processamento e distribuição, do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única destinar-se-ão:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios;

II — 26% (vinte e seis por cento) à União;

III — 17% (dezessete por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para incorporação ao Fundo de que trata o artigo 4º, item II, do Decreto-lei n° 512, de 21 de março de 1969;

IV — 12% (doze por cento) ao Fundo de que trata o artigo 14 da Lei n° 6.261, de 14 de novembro de 1975.

§ 2º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem efetuará, mensalmente, para fins de distribuição, o cálculo das quotas-partes destinadas aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios disporão, nas suas leis orçamentárias, sobre a aplicação da parte que lhes couber na arrecadação da Taxa Rodoviária Única em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas, destinando, pelo menos, 36% (trinta e seis por cento) do que receberam a programas de mobilização energética, segundo as diretrizes da Comissão Nacional de Energia.



DECRETO-LEI Nº 1.886,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1981

Modifica a redação de dispositivo do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Do produto líquido da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, observada a legislação pertinente, distribuir-se-ão:

I — aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios, 45% (quarenta e cinco por cento);

II — à União, 40,5% (quarenta inteiros e cinco décimos por cento), no exercício de 1981, e 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de 1982;

III — ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) em 1981, para incorporação ao Fundo de que trata o artigo 4º, item II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969;

IV — à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, 6% (seis por cento), em 1981, à conta do Fundo de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.”

Art. 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e os Ministros da Fazenda e dos Transportes, em ato conjunto, fixarão as condições e limites das despesas administrativas dos serviços de arrecadação da Taxa Rodoviária Única.

Art. 3º As tabelas anuais para cobrança da Taxa Rodoviária Única serão baixadas pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministério dos Transportes.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — AURELIANO CHAVES — Ernane Galvães — Eliseu Resende — José Flávio Pécora.

LEI Nº 6.261, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos e dá outras providências.

.....
Art. 14. Fica criado, como subconta do FNDU, o Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (FDTU), destinado a prover recursos para a execução da Política Nacional de Transportes Urbanos.

§ 1º Integrarão o FDTU:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da parte da União no adicional do IULCLG, de que trata o § 1º do artigo 12;

b) o valor do adicional da TRU, instituído no artigo 13, assim como 35% da quota da União, já existente, na referida TRU;

c) os recursos dos Estados, Territórios e Distrito Federal transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

d) os recursos dos Municípios integrantes de regiões metropolitanas, transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

e) créditos orçamentários e adicionais da União destinados à execução dos investimentos em transportes urbanos ou para a cobertura de seus custos operacionais;

f) recursos oriundos de programas especiais;

g) recursos provenientes de contratos, convênios e ajustes;

h) recursos de outras fontes.

§ 2º A destinação dos recursos do FDTU será estabelecida mediante aprovação do Presidente da República, por proposta do Ministro dos Transportes e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

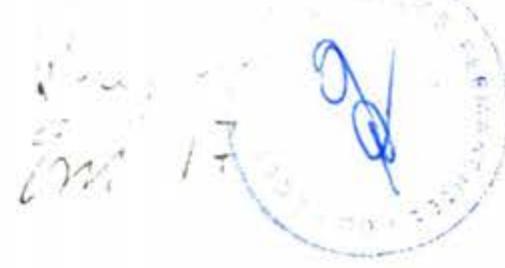
§ 3º A administração do FDTU competirá à EBTU.

§ 4º Observada a programação aprovada, os recursos do FDTU serão aplicados a fundo perdido, para participação de capital ou mediante operações de crédito, neste último caso com a intermediação necessária de agente financeiro oficial.

.....
(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Municípios e de Finanças.)

Publicado no DCN (Seção II), de 2-4-85

REQUERIMENTO N° 13 DE 1985



Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Estado nº 48/85, que dispõe sobre a extinção do prazo da arrecadação da Taxa Rodoviária Litorânea, e das outras provisórias.

Sala das Sessões, em

16/07/85

Humberto Lucena
Mário Badaró

REQUERIMENTO N° 87 DE 1985



Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea "b" do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1985, de autoria do Senador Alberto Silva, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1985

Murilo Gadelha
líder PDS
PTB
Hélio Guerreiro



Parecer nº 01/86

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1985, que "dispõe sobre a destinação do produto de arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências".

Relator: Senador NELSON MACEDO

O Projeto de Lei nº 48, de 1985, de iniciativa do Senador Alberto Silva, dispõe sobre a destinação de parcela dos recursos oriundos da Taxa Rodoviária Única aos Estados e Municípios, com o fim de reduzir os custos do Transporte Urbano, amenizando, assim, as "Dificuldades por que passam os nossos trabalhadores", que têm que "pagar para trabalhar, pois, só em transporte, consomem em média 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, por pessoa.

O Projeto determina que os recursos previstos no art. 1º do Decreto-lei nº 1886, de 26 de outubro de 1985, 12% (doze por cento) serão transferidos à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, a partir de 1985 a contar do Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975, ao mesmo tempo em que autoriza aquela Empresa "a firmar convênios com os Estados e Municípios, no sentido de subsidiar, em até 45% (quarenta e cinco por cento) o custo das tarifas de Transporte Urbano", obedecidas as condições que estabelece.

Na justificação, vagada em termos objetivos, a pôs discorrer sobre a oportunidade e conveniência do Projeto, conclui o seu ilustre autor: "Na maioria dos países desenvolvidos do mundo, o Transporte Urbano é altamente subsidiado."



Está na hora, pois, de nós, os representantes do povo, no Congresso Nacional, aprovando esta Proposição, garantirmos ao trabalhador brasileiro a oportunidade de gastar menos com o transporte urbano, sobrando mais de seus minguados rendimentos para atender a outros itens vitais para sua sobrevivência e de sua família.

No que respeita ao âmbito de atribuições da Comissão de Constituição e Justiça, inexistem obstáculos capazes de impedir a tramitação da matéria.

Somos assim, por sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Assessor: Dr. Joaquim dos Santos Filho

Coordenador da Área: Dr. Jadirnev Pinto de Figueiredo

Revisor: Dr. Euclides Mendonça



FACSIMILE

Da COMISSÃO DE MUNICÍPIOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1985, que "dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências".

Relator: Senador JORGE CALVO

O projeto de lei que passa a ser examinado é de autoria do Senador Alberto Silva. Pretende transferir à Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos-EBTU, a partir do ano em curso, a parcela de 12% (doze por cento) dos recursos previstos no item II do parágrafo 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 02 de agosto de 1979, com a redação dada pelo art. 1º do DL nº 1.886/81. Por conseguinte, o objetivo da proposição é destinar à EBTU a parcela de 12% dos 55% (cinquenta e cinco por cento) da arrecadação da Taxa Rodoviária Única distribuída à União.

Tal parcela de recursos permitirá à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos firmar convênios com os Estados e Municípios (art. 2º) no sentido de subsidiar em até 45% o custo das tarifas de transporte urbano concedido pelos governos estaduais e prefeituras municipais. O subsídio de 45% referido dependerá de 10% também concedidos por Estados e Municípios.

O art. 5º do projeto estabelece que "a parcela dos Municípios no subsídio referente aos convênios" preconizados "poderá ser integralizada, mediante a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano".

Na Justificação, o autor do projeto expõe a experiência adquirida na implantação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, da qual foi o primeiro dirigente. Lembra que tal entidade realizou, "em convênio com órgãos federais, estaduais e municipais, uma política inédita e praticamente desconhecida no País, isto é, o enquadramento do transporte urbano às regras universais que regem o assunto". E demonstra que, em nosso país, "até o advento da EBTU, os únicos transportes urbanos projetados foram os trens elétricos do Rio e São Paulo, e os metrôs". Conclui, portanto, que "o resto era uma embrulhada de milhares de empresas de ônibus, muitas vezes percorrendo o mesmo itinerário em vias públicas supercongestionadas, e por isso mesmo com baixíssimo rendimento".



Deseja o autor que o trabalhador brasileiro, agredido pelo preço do transporte urbano, venha a ser beneficiado com subsídios capazes de garantir à população menos despesa no deslocamento de pessoas.

O projeto é oportuno é conveniente, justamente por beneficiar a grande massa de trabalhadores das cidades, e, por esse motivo, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Assessor: Dr. Antonio Carlos Simões

Coordenador da Área: o mesmo

Revisão:



PARECER N° 001

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1985, que "dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras provisões".

RELATOR: SENADOR

JOSÉ LIMA

Trata-se de Proposição oferecida pelo ilustre Senador Alberto Silva, visando alterar critérios de destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, com o objetivo de subsidiar o custo das tarifas de transporte urbano através da Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos.

A medida, inicialmente, sugere a transferência de 12% do produto da arrecadação do referido tributo à E.B.T.U., a fim de que aquela empresa, gestora do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos, mediante convênios firmados com os Estados e Municípios, venha a aplicar, no mínimo, 50% dos recursos transferidos, no custeio de subsídios das tarifas de transporte urbano.

Procura a medida, em síntese, a solução do problema que, a cada passo, tem-se agravado, a ponto de se constatar que os dispêndios com o transporte do trabalhador ao local de trabalho, nas áreas urbanas, alcançam a quase 40% do salário mínimo em vigor.



Registre-se que o mecanismo preconizado pela provisão em tela envolve a participação Estadual e Municipal, a qual poderá ser efetivada mediante a concessão de isenções fiscais às empresas autorizadas a explorar o serviço de transporte.

Pretende a medida, em síntese, reduzir em 45% (quarenta e cinco por cento) o preço das passagens de transportes de massa, distribuindo-se o ônus do subsídio aos Poderes Públicos dos três níveis de Governo.

É inegável que o Projeto reveste-se de maior interesse público, tendo em vista que a medida nele proposta há de beneficiar a milhões de trabalhadores brasileiros, cujos lares serão favorecidos pela redução das despesas realizadas com transporte do chefe de família ao local de trabalho.

No que concerne aos aspectos financeiro e jurídico, não vislumbramos qualquer óbice que se possa opor à Proposição.

Com efeito, os recursos necessários à implantação da medida, por parte do Poder Executivo federal, originam-se da receita oriunda da incidência da Taxa Rodoviária Única, reimplantando-se o percentual de transferência de 12% à E.B.T.U. a que aludia o art. 6º. IV do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981.

Quanto ao aspecto jurídico-constitucional, sua apreciação compete à dourada Comissão de Constituição e Justiça,



nos termos regimentais.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do
Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1985.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

Assessor: Dr. Carlos Rosas

Coordenador da Área: Dr. Carlos Rosas

Revisão: Exercício 7 - Plenária



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PARECER N° 47, DE 1985

Redação final do Projeto de Lei
do Senado nº 48, de 1985.

R E L A T O R : Senador

Jorge Kalume

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 48, de 1985, que dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

Sala das Comissões, em

de abril de 1985

Luiz Carlos Prestes, Presidente
Jorge Kalume, Relator
José Gómez, Relator
José Gómez



Redação final do Projeto de Lei do Senado
nº 48, de 1985.

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Dos recursos previstos no ítem II do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1 691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1 886, de 26 de outubro de 1981, serão transferidos à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos 12% (doze por cento), a partir de 1985, à conta do Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 6 261, de 14 de novembro de 1975.

Art. 2º. É a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos autorizada a firmar convênios com os Estados e Municípios, no sentido de subsidiar até 45% (quarenta e cinco por cento) o custo das tarifas de transporte urbano, desde que concedido por aquelas pessoas jurídicas de direito público o subsídio de 10% (dez por cento) do referido custo a cargo de cada uma.

Art. 3º. Destinar-se-á à cobertura das despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo anterior parcela não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos transferidos à conta do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º. São os Estados autorizados a utilizar os recursos previstos no ítem I do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1 691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei 1 886, de 26 de outubro de 1981, para fazer face às despesas com os convênios referidos no artigo anterior.



Art. 5º. A parcela dos Municípios no subsídio referente aos convênios autorizados pelo art. 2º desta Lei poderá ser integrada, mediante a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dos recursos previstos no ítem II do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, serão transferidos à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos 12% (doze por cento), a partir de 1985, à conta do Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.

Art. 2º - É a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos autorizada a firmar convênios com os Estados e Municípios, no sentido de subsidiar até 45% (quarenta e cinco por cento) o custo das tarifas de transporte urbano, desde que concedido por aquelas pessoas jurídicas de direito público o subsídio de 10% (dez por cento) do referido custo a cargo de cada uma.

Art. 3º - Destinar-se-á à cobertura das despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo anterior parcela não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos transferidos à conta do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - São os Estados autorizados a utilizar os recursos previstos no ítem I do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º

2.

do Decreto-lei 1.886, de 26 de outubro de 1981, para fazer face às despesas com os convênios referidos no artigo anterior.

Art. 5º - A parcela dos Municípios no subsídio referente aos convênios autorizados pelo art. 2º desta Lei poderá ser integralizada, mediante a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 25 DE ABRIL DE 1985



SENADOR JOSÉ FRAGELLI

PRESIDENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5 365, DE 1 985

Dispõe sobre a destinação do pro
duto da arrecadação da Taxa Rodo
viária Única e dá outras providê
cias.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado GERSON PERES

R E L A T Ó R I O

Vem ao turno constitucional de revisão na elaboração das leis, previsto pelo art. 58 da Lei Maior, este Projeto de Lei n° 5 365/85 que, na Câmara Alta, foi apresentado pelo Senador Alberto Silva.

A proposição destina 12% dos recursos previstos pelo Decreto-lei n° 1 691/79 para a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — E.B.T.U. que fica autorizada a firmar convênios com os Estados e Municípios no sentido de subsidiar, até 45%, o custo das tarifas de transporte urbano desde que concedido por aquelas pessoas jurídicas de direito público o subsídio de 10% do referido custo a cargo de cada uma.

Para a cobertura das despesas decorrentes da celebração desses contratos será destinada importância não inferior a 50% da transferência acima mencionada.

Na justificativa, o autor salientou o alto preço das tarifas do transporte urbano, em nosso País, o que onera demasia o orçamento do trabalhador.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



V O T O D O R E L A T O R

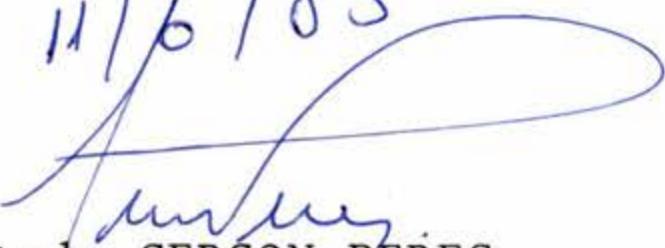
A matéria é da competência legislativa da União (art. 8º, item XVII, da Lei Maior) e da atribuição do Congresso Nacional (art. 43, caput) podendo ser objeto de lei ordinária (art. 46, item III).

A técnica legislativa utilizada não merece reparos.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa deste Projeto de Lei nº ... 5 365/85.

Sala da Comissão, em

11/6/85


Deputado GERSON PERES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI N° 5.365, DE 1985

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.365/85, nos termos do parecer do relator.

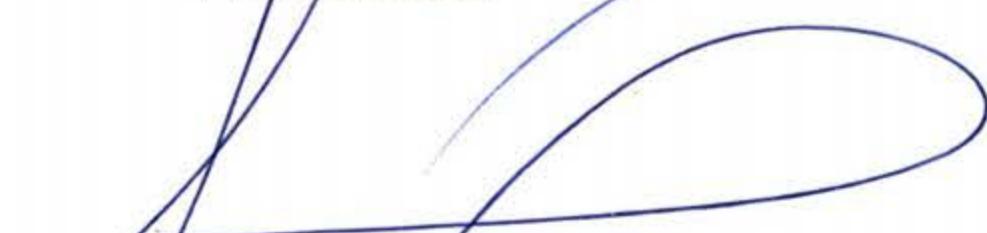
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aluízio Campos - Presidente, Arnaldo Maciel, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Valmor Giavarina, Ernani Sátiro, Guido Moesch, Gerson Peres, Hamilton Xavier, Jorge Arbage, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Celso Barros, Mário Assad, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Fernando Gomes, Francisco Amaral, Gomes da Silva e Jorge Medauar.

Sala da Comissão, 11 de junho de 1985


Deputado ALUÍZIO CAMPOS

Presidente


Deputado GERSON PERES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES



PROJETO DE LEI N° 5.365, de 1985.

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Navarro Vieira Filho
(§ 12, art. 49 do F.I.)

R E L A T Ó R I O

O Projeto de Lei nº 5.365, de 1985, do Senado Federal, recebeu da Comissão de Constituição e Justiça parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta Comissão foi indicado seu Relator Deputado Darcy Pozza, que opinou pela sua aprovação.

Submetido à votação em Plenário, seu Parecer foi rejeitado.

Em cumprimento a disposições regimentais fui designado novo Relator, para redação do Parecer da Comissão, como consequência da votação ocorrida.

A Comissão entendeu que não se pode dispor sobre a destinação de produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, tendo em vista que por força de novo diploma legal, ela não mais existe como tal.

V O T O

Pelo exposto, opino pelo arquivamento.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.

NAVARRO VIEIRA FILHO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Transportes, em reunião ordinária realizada em 21 de maio de 1986, opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 5.365, de 1985, do Senado Federal, que "dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências", nos termos do Parecer do Relator, Deputado Navarro Vieira Filho, designado na forma do § 12 do art. 49 do Regimento Interno. O Parecer do Senhor Deputado Darcy Pozza passou a constituir-se voto em separado. O Senhor Deputado Tidei de Lima, em pedido de vista, manifestou-se pelo arquivamento.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Denisar Arneiro, Dilson Fanchin, Vasco Neto, Cesar Cals Neto, Jairo Azi, Lázaro Carvalho, Walber Guimarães, Carlos Peçanha, Pedro Germano, Navarro Vieira Filho, Carlos Eloy, Darcy Pozza, Horácio Ortiz, Celso Amaral, Mário Covas, Raul Bernardo, Orestes Muniz, José Colagrossi, Manoel Ribeiro, Simão Sessim, Paulo Zarzur, Alcides Franciscato e Tidei de Lima.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.

DENISAR ARNEIRO
Presidente

NAVARRO VIEIRA FILHO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRANSPORTES



PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 1985

(DO SENADO FEDERAL Nº 48/85)

VOTO EM SEPARADO

"Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências."

AUTOR: Senador ALBERTO SILVA

RELATOR: Deputado DARCY POZZA

I - RELATÓRIO

Oriundo do Senado Federal, oferece-se à revisão da Câmara dos Deputados, na forma do disposto no art. 58 da Constituição Federal, este projeto, de autoria do nobre Senador ALBERTO SILVA, cujo objetivo é dispor "sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras provisões".

No Senado Federal foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Municípios e de Finanças.

Na Comissão de Constituição e Justiça recebeu aprovação; na de Municípios, pela aprovação; e na de Finanças, pela aprovação.

Pelo Ofício nº SM nº 155, de 25 de abril de 1985, do Senhor Primeiro Secretário do Senado Federal, foi este encaminhado a esta Câmara dos Deputados, nos termos do art. 58 da Constituição Federal.



A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 11/06/85, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste Projeto de Lei nº 5.365/85 (Nº 48/85 do Senado Federal).

Despachado ao exame desta Comissão de Transportes, coube-nos a função de relator.

Do Parecer do Relator, Senador JORGE KALUME, da Comissão de Municípios, transcrevemos, "verbis":

"O projeto de lei que passa a ser examinado é de autoria do Senador Alberto Silva. Pretende transferir à Empresa Brasileira dos Transportes Urbanos - EBTU, a partir do ano em curso, a parcela de 12% (doze por cento) dos recursos previstos no item II do parágrafo 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 02 de agosto de 1979, com a redação dada pelo art. 1º do DL nº 1.886/81. Por conseguinte, o objetivo da proposição é destinar à EBTU a parcela de 12% dos 55% (cinquenta por cento) da arrecadação da Taxa Rodoviária Única distribuída à União.

Tal parcela de recursos permitirá à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos firmar convênios com os Estados e Municípios (art. 2º) no sentido de subsidiar em até 45% o custo das tarifas de transporte urbano concedido pelos governos estaduais e prefeituras municipais. O subsídio de 45% referido dependerá de 10% também concedidos por Estados e Municípios.

O art. 5º do projeto estabelece que a parcela dos Municípios no subsídio referente aos convênios "preconizados" poderá ser integralizada, mediante a conces-



são de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano." (fls. 13).

O elevado custo das tarifas de ônibus está levando os usuários a gastar, em alguns centros urbanos do País cerca de 40% de sua renda, apenas com o deslocamento entre a sua residência e o local de trabalho.

Os ônibus respondem por 63% de todo o transporte urbano no Brasil.

O rápido crescimento da população urbana, que saiu de 18,8 milhões de habitantes em 1950 para 80,5 milhões em 1980, enquanto a população rural registrou, no mesmo período, um aumento de apenas 5,5 milhões de habitantes, obrigou a adoção de diversas medidas com vista à melhoria dos transportes urbanos, entre as quais se destacam os metrôs do Rio e São Paulo.

Mas é o ônibus o principal meio de transporte, com uma participação de 63%, seguido pelos automóveis (27%) e pelo trem, metrô, táxis e outros (10%).

Os levantamentos realizados pela EBTU indicam que as viagens em transportes coletivos por motivos de trabalho e educação representam 80% de todas as viagens, e o mais grave é que os custos de operação dos transportes públicos tem-se elevado acima dos reajustes salariais, agravando a participação do custo de transporte na renda dos usuários.

Na operação do sistema de ônibus predomina a prestação de serviços por empresas privadas, que até o momento têm procurado seu equilíbrio financeiro unicamente através das



receitas tarifárias: por isso há que atenuar os custos para os usuários, como objetiva o presente projeto de lei.

Estima-se que o número total das viagens diárias efetuadas nas regiões metropolitanas atinja 47 milhões, das quais 30 milhões em ônibus, 13 milhões em veículos privados, um milhão e 300 mil em táxis e os três milhões restantes pelos de mais meios de transporte, principalmente trens e metrôs.

Em todos os países da América Latina onde a política do Fundo Monetário foi adotada, e que se produziu recessão, foram adotados programas especiais de subsídios, principalmente aos serviços de transportes coletivos.

No Brasil ainda não fazemos isso.

Dai a atualidade deste projeto de lei que tem por escopo garantir "ao trabalhador brasileiro a oportunidade de gastar menos com o transporte urbano, sobrando mais de seus minguados rendimentos para atender a outros itens vitais para sua sobrevivência e de sua família "(JUSTIFICAÇÃO, "in fine" , pág. 07).

O transporte deve ser encarado como utilidade pública, e não como estabelecimento comercial onde o lucro é imposto por leis.

Este lucro deveria sempre ser moderado, dada a finalidade do transporte coletivo.



II - VOTO DO RELATOR

Não temos dúvida, portanto, respaldado nos argumentos ora expendidos, em recomendar a aprovação deste Projeto de Lei nº 5.365/85 - (Nº 48/85 do Senado Federal), com os devidos aplausos ao seu Autor pela felicidade da proposição, em tão boa hora apresentada ao Congresso Nacional.

Sala da Comissão, de de 1985.

Deputado Darcy Bozza

RElator

/def



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 5.365, DE 1985

"Dispõe sobre a destinação ~~do~~ do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VICENTE GUABIROBA

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 58 da Constituição Federal, encaminhou o Senado Federal a esta Casa o projeto sob exame, de autoria do nobre Senador Alberto Silva, que objetiva dar nova destinação ao produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, no sentido de serem destinados 12% (doze por cento) desses recursos à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos — EBTU. Esta Empresa fica autorizada a firmar convênios com os Estados e Municípios, com o fim de subsidiar, até 45% (quarenta e cinco por cento), o custo das tarifas de transporte urbano, utilizando, para tal, não menos que a metade das transferências concedidas, arcando aquelas pessoas jurídicas de direito público com 10% (dez por cento) do referido custo.

Argumenta o autor, na justificação, com a sobrecarga que representam para o trabalhador as elevadas tarifas do transporte urbano.

No Senado Federal, a proposta recebeu parecer favorável das Comissões de Constituição e Justiça, de Municípios e de Finanças.



Nesta Casa, opinou a Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; a de Transporte, pelo arquivamento do projeto, nos termos do Parecer do Deputado Navarro Vieira Filho, com o voto em separado do Deputado Darcy Pozza. O entendimento dessa Comissão é de que "não se pode dispor sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, tendo em vista que, por força de novo diploma legal, ela não mais existe como tal".

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, examinar as implicações financeiras da proposta.

Cabe, de início, assinalar que, nos termos da Emenda Constitucional nº 27, de 28 de novembro de 1985, a Taxa Rodoviária Única deixou de existir como tal e passou a denominar-se Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores — IPVA, agora de competência dos Estados (art. 23, item III). O § 13 desse artigo dispõe que:

"Do produto da arrecadação do imposto mencionado no item III, 50% (cinquenta por cento) constituirão receita do Estado e 50% (cinquenta por cento), do Município onde estiver licenciado o veículo; as parcelas pertencentes aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito, na forma e nos prazos estabelecidos em lei federal".

Ademais, registre-se, por oportuno, que o elevado propósito do autor do projeto, de baratear para o trabalhador a tarifa do transporte urbano, acha-se atendido



nas disposições da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985 , que instituiu o Vale-Transporte em favor do trabalhador.

II – VOTO DO RELATOR

Por todas essas razões, votamos igualmente pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 5.365, de 1985.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 1986.

Deputado VICENTE GUABIROBA
Relator

eks



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS

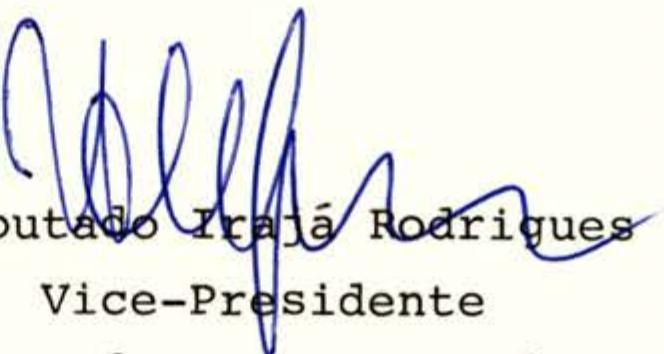
PARECER DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N° 5.365/85

A Comissão de Finanças, em reunião ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 1986, opinou, unanimemente, pela Prejudicialidade do Projeto de Lei nº 5.365/85 - do Senado Federal - nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Vicente Guabiroba, Presidente, Irajá Rodrigues e Christovam Chiara dia, Vice-Presidentes, Moysés Pimentel, Luiz Leal, Jorge Ferraz, José Carlos Fagundes, Sérgio Cruz, Nyder Barbosa e Fernando Gomes.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 1986.


Deputado Irajá Rodrigues

Vice-Presidente

No exercício da Presidência


Deputado Vicente Guabiroba
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.365-A, de 1985
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; da Comissão de Transportes, pelo arquivamento, contra o voto em separado do Sr. Darcy Pozza; e, da Comissão de Finanças, pela prejudicialidade.

(PROJETO DE LEI Nº 5.365, de 1985, a que se referem os pareceres).

Lote: 61

Caixa: 162

PL N° 5365/1985

40



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.365, de 1985

(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Transportes e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dos recursos previstos no ítem II do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, serão transferidos à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos 12% (doze por cento), a partir de 1985, à conta do Fundo de que trata o art. 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.

Art. 2º É a Empresa Brasileira de Transportes Urbanos autorizada a firmar convênios com os Estados e Municípios, no sentido de subsidiar até 45% (quarenta e cinco por cento) o custo das tarifas de transporte urbano, desde que concedido por aquelas pessoas jurídicas de direito público o subsídio de 10% (dez por cento) do referido custo a cargo de cada uma.

Art. 3º Destinar-se-á à cobertura das despesas decorrentes da celebração dos convênios de que trata o artigo anterior parcela não inferior a 50% (cinquenta por cento) dos recursos transferidos à conta do Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 4º São os Estados autorizados a utilizar os recursos previstos no ítem I do § 1º do art. 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.886, de 26 de outubro de 1981, para fazer face às despesas com os convênios referidos no artigo anterior.

Art. 5º A parcela dos Municípios no subsídio referente aos convênios autorizados pelo art. 2º desta Lei poderá ser integralizada, mediante a concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de transporte coletivo urbano.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 25 de abril de 1985. — Senador José Fragelli, Presidente.

*LEGISLAÇÃO CITADA
DECRETO-LEI Nº 1.691,
DE 2 DE AGOSTO DE 1979*

Altera a legislação do imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

Art. 6º A Taxa Rodoviária Única será recolhida como receita orçamentária da União, à conta do Tesouro Nacional.

§ 1º Vedadas quaisquer reduções ou deduções, inclusive para atendimento de despesas com fiscalização, processamento e distribuição, do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única destinar-se-ão:

I — 45% (quarenta e cinco por cento) aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios;

II — 26% (vinte e seis por cento) à União;

III — 17% (dezessete por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, para incorporação ao Fundo de que trata o artigo 4º, item II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969;

IV — 12% (doze por cento) ao Fundo de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.

§ 2º O Departamento Nacional de Estradas de Rodagem efetuará, mensalmente, para fins de distribuição, o cálculo das quotas-partes destinadas aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios disporão, nas suas leis orçamentárias, sobre a aplicação da parte que lhes couber na arrecadação da Taxa Rodoviária Única em gastos de conservação, melhoramentos e sinalização de vias públicas, destinando, pelo menos 36% (trinta e seis por cento) do que receberam a programas de mobilização energética, segundo as diretrizes da Comissão Nacional de Energia.

LEI N° 6.261, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975

Dispõe sobre o Sistema Nacional dos Transportes Urbanos, autoriza a criação da Empresa Brasileira de Transportes Urbanos e dá outras providências

Art. 14. Fica criado, como subconta do FNDU, Fundo de Desenvolvimento dos Transportes Urbanos (FDTU), destinado a prover recursos para a execução Política Nacional de Transportes Urbanos.

§ 1º Integrarão o FDTU:

a) 75% (setenta e cinco por cento) da parte da União no adicional do IULCLG, de que trata o § 1º do artigo 12;

b) O Valor do adicional da TRU, instituído no artigo 13, assim como 35% da quota da União, já existente, na referida TRU;

c) os recursos dos Estados, Territórios e Distrito Federal transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

d) os recursos dos Municípios integrantes de regiões metropolitanas, transferidos ao Fundo, mediante convênios ou acordos;

e) créditos orçamentários e adicionais da União destinados à execução dos investimentos em transportes urbanos ou para a cobertura de seus custos operacionais;

f) recursos oriundos de programas especiais;

g) recursos provenientes de contratos, convênios e ajustes;

h) recursos de outras fontes.

§ 2º A destinação dos recursos do FDTU será estabelecida mediante aprovação do Presidente da República, por proposta do Ministro dos Transportes e do Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

§ 3º A administração do FDTU competirá à EBTU.

§ 4º Observada a programação aprovada, os recursos do FDTU serão aplicados a fundo perdido, para participação de capital ou mediante operações de crédito, neste último caso com a intermediação necessária de agente financeiro oficial.

DECRETO-LEI N° 1.886, DE 26 DE OUTUBRO DE 1981

Modifica a redação de dispositivo do Decreto-lei nº 1.961, de 2 de agosto de 1979, que altera a legislação da Taxa Rodoviária Única, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição.

Decreta:

Art. 1º O parágrafo primeiro do artigo 6º do Decreto-lei nº 1.691, de 2 de agosto de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º Do produto líquido da arrecadação da Taxa Rodoviária Única, observada a legislação pertinente, distribuir-se-ão:

I — aos Estados e seus Municípios, Distrito Federal e Territórios, 45% (quarenta e cinco por cento);

II — à União, 40,5 (quarenta inteiros e cinco décimos por cento), no exercício de 1981, e 55% (cinquenta e cinco por cento) a partir de 1982;

III — ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem — DNER, 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) em 1981, para incorporação ao Fundo de que trata o artigo 4º, item II, do Decreto-lei nº 512, de 21 de março de 1969;

IV — à Empresa Brasileira de Transportes Urbanos, 6% (seis por cento), em 1981, à conta do Fundo de que trata o artigo 14 da Lei nº 6.261, de 14 de novembro de 1975.”

Art. 2º O Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República e os Ministros da Fazenda e dos Transportes, em ato conjunto, fixarão as condições e limites das despesas administrativas dos serviços de arrecadação da Taxa Rodoviária Única.

Art. 3º As tabelas anuais para cobrança da Taxa Rodoviária Única serão baixadas pelo Ministro da Fazenda, por proposta do Ministério dos Transportes.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — **AURELIANO CHAVES — Ernane Galvães — Eliseu Rezende — José Flávio Pécora.**

SINOPSE
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 48; DE 1985

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

Apresentado pelo o Senhor Senador Alberto Silva. Lido no expediente da Sessão de 1º-4-85, e publicado no **DCN** (Seção II) de 2-4-85.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Mista e de Finanças.

Em 17-4-85, é lido o Requerimento nº 78/85, de autoria dos Senhores Senadores Humberto Lucena e Murilo

Badaró, de urgência para o Projeto; Presidência declara prejudicado o Requerimento de nº 78/85, em virtude da falta de **quorum** para a votação.

Em 18-4-85, é lida a aprovação do Requerimento nº 82/85, de autoria dos Senhores Senadores Murilo Badaró e Hélio Gueiros, de urgência para o Projeto, passando-se à sua apreciação, são emitidos pelos Senhores Senadores Nivaldo Machado, Jorge Kalume e José Lins, os Pareceres, favoráveis, respectivamente, pelas CCJ, CM e CF; usa da palavra na sua discussão o Senhor Senador Alberto Silva; aprovado em 1º e 2º turno, à CR; leitura do Parecer nº 47/85, relatado pelo Senhor Senador Jorge Kalume, oferecendo a redação final do projeto, aprovado.

À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº 155, de 25-4-85.

Publicado no **DCN** (Seção I), de 3-5-85

Lote: 61 Caixa: 162

PL N° 5365/1985

42

PROJETO N.º 365 DE 1985

República dos Estados Unidos do Brasil 007224



Câmara dos Deputados

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
EDITORIAL FEDERAL

Câmara dos Deputados

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação da Taxa Rodoviária Única e dá outras providências.

DESPACHO: COM. DE CONST. E JUSTIÇA - TRANSPORTES - FINANÇAS

AO ARQUIVO..... em 02 de MAIO de 1985

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

Ao Sr....., em 19.....

O Presidente da Comissão de.....

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19

Sancionado em de de 19

Promulgado em de de 19

Vetado em de de 19

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS: _____